



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.821 - PE (2016/0240051-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **ROBERIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE (PRESO)**
ADVOGADO : **WELLINGTON GARRETT - PE012340**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, além da gravidade do fato delituoso imputado ao recorrente (acusado da prática do crime homicídio, praticado por vingança, de surpresa e de forma bárbara), a prisão cautelar foi decretada em razão da fuga do distrito da culpa, permanecendo foragido, vindo a tomar ciência da sentença de pronúncia em razão do cumprimento de mandado de prisão referente a outro processo. Prisão preventiva justificada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.821 - PE (2016/0240051-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : ROBERIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON GARRETT - PE012340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ROBÉRIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE – acusado da prática do crime previsto no art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, ocorrido no dia 31/8/1993 – contra acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (HC n. 427204-0).

Na ação originária, a defesa alegou ausência dos requisitos legais que autorizam a prisão preventiva (art. 312 do CPP), asseverando que o fato de não ter sido encontrado para ser citado não constitui fundamento para a prisão. O Tribunal estadual, em julgamento realizado no dia 11/5/2016, denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 85):

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. CRIME OCORRIDO 1992. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.271/96 E DA LEI 11.689/08. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECRETO PREVENTIVO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO POR MAIS DE 20 ANOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Nas razões do recurso, a defesa reafirma as teses de ilegalidade da prisão, sustentando que o único fundamento consiste no fato de o réu não ter comparecido ao interrogatório e, por essa razão, considerado revel, não justifica a decretação da sua prisão. No mais, assevera que nada foi apontado que, à luz do art. 312 do CPP, autorizem a segregação cautelar.

Diante disso, pede, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O pleito liminar foi indeferido (e-STJ fls. 129/130).

As informações foram prestadas (e-STJ fls. 138/140) e o Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 146):

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada nos requisitos autorizadores, previstos no art. 312 do CPP, para a garantia da instrução processual e da aplicação da lei penal.

- Parecer pelo não provimento do recurso em habeas corpus.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 75.821 - PE (2016/0240051-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte que traduzem bem essa compreensão: STF, HC n. 128.615 AgR, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 18/8/2015, publicado em 30/9/2015; STF, HC n. 126.815, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator p/ Acórdão Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 4/8/2015, publicado em 28/8/2015; STJ, HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015 e STJ, HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 13/10/2014.

No caso, colhe-se do decreto de prisão preventiva proferido em 5/10/1995 (e-STJ fl. 29/30):

3. Analisando as peças carreadas nos autos, sobretudo quanto à prova testemunhal [ilegível], vislumbra-se que os acusados mataram por motivo torpe e de surpresa a pessoa de EDNALDO RODRIGUES DAS ILVA. E mais, o homicídio perpetrado de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bárbara, foi premeditado por vingança.

4. Ademais, desde o cometimento do homicídio que os acusados fugiram do distrito da culpa, estando atualmente, revéis.

5. Destarte, com fito de se garantir a ordem pública de vez, que os acusados estão à solta e, principalmente com o objetivo precípuo de assegurar a aplicação da lei penal, DECRETO com [ilegível] nos arts. 311 e 312 do Código de Processo Penal, a PRISÃO PREVENTIVA dos acusados ROBÉRIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, RICARDO BARBOSA DE ALBUQUERQUE e ANTONIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE [...].

E estes foram os motivos declinados pelo Tribunal estadual para manter a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 89/90):

Com relação aos fundamentos da decisão (fls. 29/30), ao contrário do que afirma o impetrante, verifica-se que o decreto preventivo foi devidamente lastreado na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da Lei Penal, sobretudo, em virtude de o paciente não ter sido localizado logo após a prática delitiva.

Ademais, na decisão prolatada em 05 de junho de 2013, que apreciou o pedido de relaxamento da prisão, consta justificativa legal para a manutenção da prisão preventiva, in verbis:

(...) PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMARCA DE GARANHUNS-PE JUÍZO DA 1ª VARA
CRIMINAL DECISÃO CRIMINAL - PROCESSO nº...
0000273-98.1993.

Trata-se de requerimento de revogação da prisão preventiva, em favor do acusado ROBÉRIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE, formulado através de advogado devidamente constituído. Alega, em síntese, que o acusado teve sua prisão preventiva decretada pelo simples fato de não ter sido localizado para sua citação pessoal, não sendo, portanto, uma ameaça à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ainda segundo a defesa, a não localização do acusado decorreu do fato de o mesmo trabalhar como vendedor viajando constantemente, não sabendo, portanto, da existência da acusação que lhe é feita, visto que na época dos fatos não possuía residência fixa. Consta nos autos que o acusado ROBÉRIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE encontra-se recolhido no presídio de Igarassu/PE, para onde já foi expedida Carta Precatória com a finalidade de intimação do inteiro teor da decisão de pronúncia encartada nos autos bem como para dar cumprimento ao mandado de prisão preventiva contra o mesmo. Compulsando os autos verifico que este Juízo decretou a prisão preventiva do acusado em 05.10.1995, como garantia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (fls.127/128). A ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. Friso que os argumentos alegados pela defesa não devem prosperar, pois **consta nos autos informações de que o acusado evadiu-se do distrito da culpa, permanecendo foragido visando se furtar a aplicação da lei penal, sendo-lhe imputado crime grave, hediondo, havendo notícia nos autos de que o acusado, em verdadeira escalada criminosa, em concurso de pessoas, matou a vítima Ednaldo Rodrigues da Silva.** A instrução criminal já foi concluída, tendo inclusive, este Juízo, pronunciado o acusado e decidido pela manutenção do decreto prisional aqui contestado.

Conceder a ele, neste momento, liberdade provisória, é razão suficiente para abalar a garantia da ordem pública, diminuindo a credibilidade da Justiça e estimulando a prática de condutas delituosas por outras pessoas.

Ademais, a prisão preventiva encartada nos autos teve por fundamento a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e de acordo com os indícios constantes nos autos, o acusado **ROBÉRIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE** é detentor de periculosidade social concreta, razão pela qual entende esta Magistrada que os requisitos da prisão preventiva ainda encontram-se presentes, não havendo qualquer fato novo que os ilida.

Diante desses fundamentos, mantenho o decreto de prisão preventiva encartado aos autos e indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva do acusado **ROBÉRIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE**. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 330. [...]. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória de fls. 330. Intimem-se as partes desta decisão. Garanhuns, 04/06/2013 Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim Juíza de Direito, (fls. 16/18).

Inclusive, como bem salientado pela Procuradoria de Justiça por estar evidenciado nas circunstâncias fáticas e jurídicas apuradas no presente caso o ânimo do paciente de se furtar da aplicação da lei penal, necessária a manutenção da prisão processual para a escorreita colheita de provas e conclusão do feito, notadamente pelo fato de ter permanecido em lugar incerto e desconhecido por mais de 20 anos, considerando que sua intimação no Presídio de Igarassu paro a ciência da decisão de pronúncia e decreto preventivo nos autos da ação penal que ensejou a presente ordem, ocorreu apenas em 21 de junho de 2013.

Com estas considerações, em que pese a argumentação da defesa, entendo que a decisão da prisão preventiva está bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada.

Desse modo, não há que se falar em qualquer constrangimento ilegal.

Com efeito, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.

Na espécie, como se viu das transcrições, a despeito da gravidade do fato delituoso imputado ao recorrente (acusado da prática do crime homicídio, praticado por vingança, de surpresa e de forma bárbara), a prisão cautelar foi decretada em razão de ter fugido do distrito da culpa e permanecido foragido por mais de 20 anos, em lugar incerto e não sabido. Ademais, já foi proferida sentença de pronúncia, tendo sido mantida a prisão cautelar inicialmente decretada (e-STJ fl. 37).

Reitere-se que *"A fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes."* (HC n. 127.188 AgR, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, publicado em 10/6/2015).

No caso, entendo que a prisão cautelar está justificar para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAR O PACIENTE. INOCORRÊNCIA. ACUSADO NÃO ENCONTRADO NO SEU ENDEREÇO RESIDENCIAL. NOTÍCIAS DE QUE SE EVADIU DO DISTRITO DE CULPA APÓS A PRÁTICA DO CRIME. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

Constatado que o paciente se encontrava em local incerto e não sabido, não tendo sido localizado no seu endereço residencial, e havendo notícias de que se evadiu do distrito de culpa após a prática do crime, afasta-se a alegação de nulidade da citação editalícia.
Precedentes.

PRISÃO PREVENTIVA. ACUSADO QUE NÃO FOI LOCALIZADO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA APÓS OS FATOS. CUSTÓDIA NECESSÁRIA PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL E PARA A GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA.

1. A fuga do paciente do distrito da culpa, após o cometimento do delito, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

[...]. (RHC n. 69.096/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

[...]. II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado, eis que a conduta perpetrada pelos ora recorrentes traduz circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar, em virtude da necessidade de garantir a aplicação da lei penal, notadamente diante da sua fuga do distrito da culpa, dando ensejo à citação por edital, máxime estando ainda em aberto o mandado prisional (Precedentes do STJ).

Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 62.928/BA, Relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECORRENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se constata ilegalidade na determinação de citação via edital em hipótese na qual o recorrente permanece em local incerto e não sabido, sem que nem sua mãe saiba informar seu paradeiro, tampouco a defesa assegurar que ainda se encontra vivo.

2. É cabível a decretação da prisão preventiva, como forma de garantir a aplicação da lei penal, em hipótese na qual o recorrente permanece foragido por longo tempo (cerca de 20 anos), não havendo notícias de sua captura ou localização, o que inclusive ensejou suspensão do processo.

3. Recurso desprovido. (RHC n. 57.875/ES, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0240051-0

RHC 75.821 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002739819938170640 00023964320168170000 2739819938170640 427204000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROBERIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE (PRESO)
ADVOGADO : WELLINGTON GARRETT - PE012340
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.